



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

HABEAS CORPUS Nº 0603916-91.2017.6.00.0000 - SÃO LEOPOLDO - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Luiz Fux

Impetrante: Jader da Silveira Marques

Paciente: Edite Rodrigues Lisboa

Advogado: Jader da Silveira Marques

Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. *HABEAS CORPUS*. CRIME. CORRUPÇÃO ELEITORAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRETENSÃO DE SUSPENDER MEDIDA PREVENTIVA DETERMINADA POR TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL AO EXAMINAR O MÉRITO DE *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NAQUELA INSTÂNCIA. EXIGÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado com alegada base nos arts. 5º, incisos LXV, LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República e nos arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal, em favor de Edite Rodrigues Lisboa, em face de ato supostamente coator do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Narra o Impetrante que a Paciente foi denunciada, em 19 de outubro de 2016, pelo crime previsto no art. 299 da Lei nº 4.737/1965. Recebida a denúncia, abriu-se prazo para o oferecimento de resposta à acusação e arrolamento de testemunhas. Na sequência, foi designada data para audiência, a qual foi realizada com apenas uma testemunha arrolada pela acusação, sem o comparecimento da principal testemunha de acusação, o senhor Jair Silva de Mello, o denunciante.

Marcada nova audiência, esclarece que "*foi inquirida mais uma testemunha de acusação e, mais uma vez, não foi inquirido o denunciante porque não teria sido encontrado para o cumprimento do mandado de condução coercitiva. Ainda, o MP utilizou o momento processual para arrolar nova testemunha de acusação, aprazando-se nova audiência para 22.06.2017*" (Num. 150948 - Pág. 2).

Em seguida, noticia que mais uma vez a testemunha Jair Silva de Mello não compareceu à audiência e não foi encontrado para condução coercitiva. Alega que a citada testemunha foi ouvida extrajudicialmente, narrando que teria recebido ofertas para não comparecer às audiências. Além disso, informa que a testemunha Maria Cristina Fernandes teria, segundo o *Parquet* eleitoral, comparecido na sede do Ministério Público para dizer que mentiu em juízo.

Informa que o Ministério Público requereu a prisão preventiva da paciente para garantir a instrução processual criminal, a qual foi decretada pelo Juiz Eleitoral sob o fundamento de que "*EDITE estaria obstruindo a regular instrução do processo ao ameaçar, constranger e aliciar as testemunhas de acusação Maria Cristina Fernandes e Jair da Silva de Mello*" (Num 150947- Pág. 3).

Diante de tal cenário, foi ajuizado, perante o Regional gaúcho, um *habeas corpus* para revogação da prisão. O Relator deferiu a medida liminar para suspender a prisão preventiva decretada, mantendo, todavia, a medida cautelar diversa da prisão imposta nos termos do art. 319, inc. III, do CPP, e fixando, também na forma do art. 319 do CPP, a proibição de alterar o seu endereço e de se ausentar de sua residência, por mais de 3 (três) dias, sem prévia comunicação ao Juízo 51ª Zona Eleitoral.

Aduz que o Ministério Público interpôs agravo regimental contra essa decisão, requerendo o restabelecimento da prisão provisória da paciente e, sucessivamente, a suspensão cautelar do exercício da função pública de vereadora, o qual restou desprovido.

Entretanto, ao julgar o mérito do *habeas corpus*, o Tribunal Eleitoral gaúcho, em que pese ter confirmado a liminar anteriormente concedida, acrescentou nova medida cautelar, nunca antes cogitada, consistente na suspensão do exercício do cargo de Vereador, e conseqüentemente da função de Presidente da Câmara de Vereador de São Leopoldo, a qual a Paciente ocupa, até a conclusão da instrução da Ação Penal nº 446-94/RS.

Assevera ser tal ordem ilegal, considerando que, da simples leitura dos autos, não se depreende qualquer fato novo a demonstrar que as medidas anteriormente tomadas foram insuficientes à garantia do regular andamento da ação penal.

Destaca que todos os fatos assentados no acórdão atacado se referem a acontecimentos anteriores à decisão que determinou a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão^[1] em 2/6/2017, das quais foi intimada em 5/6/2017.

Afirma, ainda, que a paciente não foi acusada de ameaçar testemunhas, mas sim de oferecer-lhes vantagens em prol do seu comportamento no processo, e que a instrução paralela realizada "entre quatro paredes" no gabinete do *Parquet* representa um desrespeito às regras do jogo democrático, mormente quando a razão do pedido de afastamento fundamenta-se em "*ilações sobre ascendência em relação a uma mulher e um homem desconhecidos, assim como um tal Rogério, todos, em princípio, servidores do poder executivo e não do legislativo*" (Num 150948 – Pág. 27).

Alega, por isso, desrespeitada a separação dos poderes, haja vista que a paciente está sendo cerceada do exercício do seu mandato parlamentar com base em elementos supostamente superficiais colhidos pelo Ministério Público.

Defende a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* nos seguintes termos (Num 150948 – Págs. 26-27):

"O *fumus boni juris* é representado pelas incongruências verificadas na determinação, de última hora, em relação ao afastamento do mandato eletivo como medida cautelar. Não há razões fáticas ou jurídicas para se determinar o afastamento. Não há fato novo. Não há descumprimento de quaisquer das condições antes estabelecidas nos moldes do artigo 319 do CPP. Medida

cautelar de afastamento do mandato nunca foi objeto, sequer, de pedido do MP em instância ordinária. No pagar das luzes, decidiu a autoridade coatora em conceder *habeas corpus* às avessas, ou seja, pinçou o melhor de dois mundos de modo a atender um afã persecutório por parte do MP e a postulação da defesa no sentido de que a paciente não fosse presa. Ocorre que, a historicidade, a construção cronológica e concatenada dos atos processuais revela o quanto desproporcional e inadequada foi a derradeira imposição de medida severa.

O *periculum in mora* é evidente. Em 12.09.2017, data prevista para a publicação do acórdão, o TRE - RS oficiará à Câmara de Vereadores para que a mesma afaste a sua Presidente. Sim, o Município de São Leopoldo está na iminência de experimentar verdadeira revolução política com o afastamento de representante mais votada, de alteração na cadeia sucessória na direção do ente municipal, de alterações de Mesa diretiva, comissões, dentre outros aspectos.”

Pleiteia, ao final, a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da ordem de afastamento do mandato eletivo, ou, alternativamente, que a suspensão perdure apenas até a data da oitiva das testemunhas de acusação, quando cessará qualquer possibilidade de a Paciente influenciar na prova. No mérito, requer a concessão da ordem para que seja confirmada a liminar.

É o relatório.

Observo que, na prática, por meio deste *habeas corpus*, busca-se fulminar decisão judicial de mérito proferida no julgamento de *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, assim ementado (Num 150965 – Págs. 91-92):

“*HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. VEREADORA. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COAÇÃO DE TESTEMUNHAS. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. ART. 319, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DO CARGO.

O *habeas corpus* foi impetrado com a finalidade de revogar a prisão preventiva, decretada em ação penal que apura a prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. A autoridade coatora entendeu que a medida garantiria a regular instrução do processo, uma vez que a paciente estaria constringendo e aliciando as testemunhas de acusação.

O pedido liminar foi deferido para suspender a prisão preventiva e manter medida cautelar, nos termos do art. 319, inc. III, do Código de Processo Penal, além da proibição da paciente ausentar-se de sua residência por mais de três dias sem comunicação ao Juízo.

Imprescindível ainda, a decretação da suspensão cautelar do exercício do cargo de vereadora e, conseqüentemente, da função de Presidente da Câmara de Vereadores, de acordo com o art. 319, inc. VI, do Código de Processo Penal, a fim de garantir a instrução processual. Confirmada a medida liminar”.

Diante dessa circunstância, resta patente o uso do remédio constitucional como sucedâneo recursal, o que se revela, a princípio, inviável.

Não desconheço que o Supremo e esta Corte entendem que tal óbice pode ser superado em hipóteses excepcionais. Esse não é, contudo, o caso dos autos. Explico.

Segundo o acórdão fustigado, o afastamento da paciente do cargo de Vereador constitui-se em medida imprescindível à garantia da instrução processual pelos seguintes fundamentos (Num 150949 - Págs. 5-7):

“Aqui, trata-se de garantia da instrução processual, pois duas testemunhas estariam sendo coagidas pela paciente a não depor e/ou alterar sua versão em juízo.

Da prova dos autos, ganha especial relevância o fato de que, **às 11h35min do dia 19 de junho – portanto, durante a vigência da medida cautelar diversa da prisão decretada em 02 de junho –, a testemunha Jair da Silva de Mello recebeu ligação telefônica da paciente perguntando se já havia retirado seu carro da oficina e, ante resposta negativa, ela disse que voltaria a entrar em contato.**

E digo que tal fato ganha especial relevância pois, conforme relatado por Jair à Promotoria de Justiça Eleitoral de São Leopoldo, em duas datas não especificadas, mas depois da primeira audiência de instrução, ocorrida em 02 de maio – não se sabe se antes ou depois da decretação da medida cautelar diversa da prisão –, a testemunha recebeu ligações de CIGANA pedindo que se encontrasse pessoalmente com ela, sendo que na primeira vez compareceu e na segunda não; naquela ocasião, recebeu ofertas de dinheiro e emprego para não depor em juízo e/ou para alterar sua versão dos fatos.

Coincidentemente, Jair, e também a testemunha Maria Cristina Fernandes, não compareceram à terceira audiência de instrução, aprazada para o dia 22 de junho, razão pela qual, na mesma data, o Juízo da 51ª Zona Eleitoral decretou a prisão preventiva da paciente por conveniência da instrução penal.

Contudo, entendo que **haveria desproporcionalidade entre os fins próprios à prisão cautelar e as condutas que se queriam evitar com a restrição de liberdade.**

Nota-se que as circunstâncias do caso concreto envolvendo ambas as testemunhas já são de conhecimento do Juízo da 51ª Zona Eleitoral, podendo ser tomadas medidas legais que garantam seu comparecimento à audiência de instrução, tal como já consignei na decisão liminar.

E, nesse ponto, cabe registrar que referidas testemunhas também são responsáveis por seus atos, trazendo a lei medidas para que seus respectivos depoimentos ocorram de forma condizente com a regular instrução processual. Em relação à Maria Cristina, caso tenha, de fato, prestado falso testemunho, há possibilidade de retratação, desde que o faça antes da sentença, tal como prevê o § 2º do art. 342 do Código Penal – ‘O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade’. Quanto à Jair, as medidas necessárias para garantir seu comparecimento, bem como as possíveis repercussões decorrentes da sua ausência, encontram-se previstas nos artigos 218 e 219 do CPP. Vejamos:

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

Consequentemente, cabe ao Juízo garantir a perfectibilização do testemunho de Jair, utilizando os instrumentos de que a lei dispõe.

Desse modo, entendo ausentes motivos suficientes a ensejar a grave segregação cautelar da paciente, mediante prisão, razão pela qual confirmo a decisão liminar que suspendeu a prisão preventiva decretada em face de EDITE RODRIGUES LISBOA (CIGANA).

Confirmo, de igual modo, a manutenção da medida cautelar diversa da prisão, deferida à fl. 294 da AP n. 446-94, nos termos do art. 319, inc. III, do CPP, e a fixação, também na forma do art. 319 do CPP, da proibição de alterar o seu endereço e de ausentar-se de sua residência, por mais de 3 (três) dias, sem prévia comunicação ao Juízo da 51ª Zona Eleitoral.

Somado a isso, entendo prudente, tal como requerido pelo agente ministerial, que seja decretada a suspensão do exercício da função pública da paciente.

Explico.

Segundo narra a Procuradoria Regional Eleitoral, parte do constrangimento a Maria Cristina e Jair partiu de atos perpetrados por servidores públicos municipais (homem e mulher do SEMAE e 'Rogério') sobre os quais CIGANA teria ascendência em razão de ocupar a Presidência da Câmara de Vereadores de São Leopoldo, afigura-se mais adequada à espécie a suspensão cautelar do exercício do mandato de vereadora, com fundamento no art. 319, VI, do CPP'.

Desse modo, afigura-se proporcional a suspensão cautelar do exercício do mandato da vereadora, com vistas a garantir a instrução processual, medida mais adequada e menos extrema que a restrição de liberdade.

Tal como referiu a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, aludida medida não é inédita, tendo sido determinada por decisão monocrática no curso do Inquérito Policial n. 1317-54, nos seguintes termos:

Até mesmo ao requerido é interessante o afastamento das funções exercidas junto à Assembleia Legislativa do Estado, pois a medida é conferida sem prejuízo da remuneração, uma vez que se trata de suspensão e não de perda da função ou do cargo (Avena, Norberto. Processo Penal Esquemático, 5 ed. São Paulo, Editora Método, p. 866), e evidenciará isenção do investigado na coleta da prova pela autoridade policial. Ademais, há prazo legal previsto para a conclusão de inquérito policial.

Ao tratar do assunto, assevera Edilson Mougnot Bonfim:

A medida em questão será uma das que, quando aplicadas, melhor trará resultados práticos. Isto porque a imposição da referida cautelar se justifica quando o acusado se vale da função para a prática delitiva, notadamente nos crimes contra a Administração Pública. Desta forma, afasta-se o acusado do cargo para, assim melhor apurar a infração penal, evitando-se a supressão

de provas e facilitando sua colheita. No tocante a medida, insta ressaltar que esta não prejudicará a apuração da responsabilidade do servidor no âmbito administrativo e civil (Código de processo penal anotado. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.650).

Assim, é possível verificar a possibilidade de que provas sejam embaraçadas no curso da persecução criminal, e que os servidores prestaram declarações no sentido de que permanecem intimidados em fornecer seus depoimentos e contribuir com o esclarecimento dos fatos. Pela posição de relevo ocupada por Artur, verifica-se perturbação de monta capaz de fazer com que as pessoas venham a se sentir desprovidas de garantias para prestarem declarações perante a autoridade policial.

Pondero, ainda, o fato de que o investigado se valeu da posição de superior hierárquico dos servidores para realizar os atos de coação, sendo necessária a medida para evitar a reiteração da prática criminosa e a garantia da investigação criminal. É razoável considerar que a permanência do ora requerido em tal posição de comando traga receio de que os delitos venham a ocorrer novamente, e que o ônus imposto se mostra proporcional aos bens jurídicos que se quer proteger pelas normas penais infringidas, mormente considerando que ambos os delitos constituem crimes formais.

Na perspectiva da proporcionalidade em sentido estrito, considerada a proibição do excesso, da adequação e da necessidade, tenho que a radiografia dos fatos, pelos autos que tenho em mãos, autoriza o pedido de afastamento da função pública diante da urgência de risco concreto às investigações. Tais elementos configuram a necessidade de se decretar o afastamento do investigado do cargo e da posição ocupada perante a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, bem como a proibição de acesso a quaisquer das dependências do Poder Legislativo Estadual.

Portanto, para a garantia da instrução do processo criminal, entendo imprescindível que seja decretado o afastamento de EDITE RODRIGUES LISBOA (CIGANA) de seu cargo de vereadora e, conseqüentemente da função de Presidente da Câmara de Vereadores de São Leopoldo, sendo vedada, de igual modo, a sua designação para qualquer outro cargo ou função na referida Casa Legislativa, além da proibição de acesso ou frequência às dependências daquele local, tudo sem prejuízo da remuneração, até o prazo para conclusão da instrução da Ação Penal n. 446-94, nos termos dos arts. 282 e 319, II e VI, do Código de Processo Penal”.

De tal narrativa, infere-se que, ao contrário do que alega o Impetrante, a paciente realmente descumpriu a ordem judicial proferida em 2/6/2017 (da qual fora intimada em 5/6/2017) – consistente na proibição de manter contato de qualquer natureza, pessoal ou por terceiros, inclusive por telefone, com qualquer testemunha ou com seus familiares – e telefonou para a testemunha Jair no dia 19/6/2017.

Além disso, restou expressamente consignado no acórdão fustigado que, após esse telefonema, a testemunha não compareceu à terceira audiência designada nos autos da ação penal, aprazada para o dia 22/6/2017.

Não obstante o descumprimento da medida e o aparente sucesso no aliciamento da testemunha, que acabou por não comparecer ao ato processual, o Regional entendeu pela insuficiência de motivos a ensejar a grave segregação cautelar da Paciente mediante prisão.

Por outro lado, considerando que o constrangimento às testemunhas também se deu através de servidores públicos municipais sobre os quais a Paciente teria ascendência, em razão de ocupar a Presidência da Câmara de Vereadores de São Leopoldo, o Regional acrescentou às medidas cautelares já antes deferidas e ratificadas em liminar a suspensão cautelar do exercício do mandato de vereadora e a proibição de frequentar a Câmara Municipal, por considerar tais medidas mais adequadas e menos extremas que a restrição de liberdade, além de suficientes à garantia da instrução processual.

Tal decisão encontra-se em sintonia com a lei, doutrina e jurisprudência pátrias. Com efeito, a prisão cautelar somente deve ser imposta como última *ratio*, sendo ilegal sua determinação quando suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

No caso, apesar das extensas alegações trazidas na exordial do presente *habeas corpus*, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório dos autos, qualquer constrangimento ilegal quanto às medidas cautelares impostas pelo Regional.

A uma, porque as medidas impostas à Paciente estão previstas no art. 319, II, III, IV e VI, do CPP, *in verbis*:

Art. 319. [...]

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deve o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de nova infração;

III - proibição de manter contato com pessoas determinadas quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para prática de infrações penais; [...].

Depois, porque a documentação anexada pelo Impetrante demonstra que ainda está pendente de realização audiência de instrução para oitiva de testemunhas, restando evidenciada, também, a eventual necessidade de diligências perante a própria Câmara Municipal e Prefeitura de São Leopoldo, a exemplo da requisição de documentos pela própria defesa nos autos da ação penal (informação sobre o número de vezes em que a testemunha Jair compareceu àquele Órgão) e pelo *Parquet* eleitoral (lotação de servidores públicos municipais, etc), o que recomenda o afastamento da paciente da sua posição de gestão/liderança perante o Poder Público municipal.

Além disso, não merece acolhimento a alegação de que a imposição de tais medidas caracteriza “inovação indevida” pelo fato de o Regional não tê-las adotado quando da apreciação do pedido de liminar (na decisão monocrática e no respectivo agravo regimental), vindo a fazê-lo apenas quando da apreciação do mérito do *habeas corpus* aviado naquela instância.

É que, tão logo comunicado da concessão da liminar no *habeas corpus* impetrado perante o Regional, o Ministério Público interpôs agravo regimental requerendo a adoção da medida de afastamento da função pública, tendo sido o pedido indeferido naquela oportunidade, apenas por entender o TRE/RS que seu acolhimento implicaria adentrar no exame do mérito do *habeas corpus*. Por oportuno, transcrevo os fundamentos da decisão:

“em que pese as judiciosas razões apresentadas pelo *Parquet*, entendo que no presente momento processual, em que se aguardam as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, atender ao pleito ministerial implicaria, necessariamente, no exame do mérito do *habeas corpus*, o que não se mostra possível em sede de agravo regimental contra a decisão que teve como objeto o pedido de suspensão da decretação da prisão da paciente, motivo pelo qual entendo por indeferir também este pedido.”

Ora, segundo o art. 282 do Código de Processo Penal, no caso de descumprimento de quaisquer das medidas cautelares impostas, “o juiz, **de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva**”. Ou seja, a própria lei processual penal estabelece a possibilidade de substituição ou cumulação de medidas cautelares, **inclusive ex officio**, quando presente situação de descumprimento. E esse é precisamente o caso dos autos.

No mais, o acolhimento das alegações do Impetrante quanto à inconsistência dos depoimentos prestados perante o Ministério Público demandaria o exame de fatos e provas considerados na ação penal, o que é incabível na via do *habeas corpus*. Com efeito, o *habeas corpus* não é o instrumento adequado à valoração aprofundada de fatos e provas, porquanto debates dessa natureza reservam-se ao processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir os elementos probatórios que melhor entenderem alicerçar seus interesses.

Assim, reafirmo não vislumbrar flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder aptos a justificar a concessão da liminar para suspender a ordem de afastamento do mandato eletivo.

No que se refere ao pedido alternativo de delimitação temporal da medida, entendo que o juiz de primeiro grau, que conduz o processo, tem melhor capacidade de verificar em qual momento o afastamento da Paciente de suas funções públicas deixará de ser prejudicial à instrução processual, quando, então, deverá autorizar seu retorno, de modo a evitar o esvaziamento do mandato popular do qual a Paciente é detentora.

Ex positis, nego seguimento ao presente *habeas corpus*, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE[2].

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

[1] [i] - Determinação para que as Réis, procuradores, servidores públicos e/ou agentes políticos fiquem proibidos de manter contato de qualquer natureza, pessoal ou por terceiros, inclusive por telefone, com qualquer testemunha arrolada pelo Ministério Público Eleitoral na denúncia ou no curso da ação penal ou com seus familiares.

[ii] - Proibição dirigida a Ré de alterar o seu endereço e de se ausentar de sua residência, por mais de 3 (três) dias, sem prévia comunicação ao Juízo 51ª Zona Eleitoral.

[2] RITSE. Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

[...]

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assinado eletronicamente por: LUIZ FUX
26/09/2017 13:45:32
[https://pje.tse.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 154132



17092613453228100000000151694

IMPRIMIR

GERAR PDF

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

HABEAS CORPUS (307) - PROCESSO: 0600127-02.2017.6.21.0000 - SÃO LEOPOLDO - RIO GRANDE DO SUL

IMPETRANTE: JADER MARQUES, SANDRA SILVEIRA WÜNSCH

PACIENTE: EDITE RODRIGUES LISBOA

IMPETRADO: JUÍZO DA 051 ZONA ELEITORAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: LUCIANO ANDRE LOSEKANN

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. VEREADORA. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COAÇÃO DE TESTEMUNHAS. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. ART. 319, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DO CARGO.

O *habeas corpus* foi impetrado com a finalidade de revogar a prisão preventiva, decretada em ação penal que apura a prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. A autoridade coatora entendeu que a medida garantiria a regular instrução do processo, uma vez que a paciente estaria constringendo e aliciando as testemunhas de acusação.

O pedido liminar foi deferido para suspender a prisão preventiva e manter medida cautelar, nos termos do art. 319, inc. III, do Código de Processo Penal, além da proibição da paciente ausentar-se de sua residência por mais de três dias sem comunicação ao Juízo.

Imprescindível ainda, a decretação da suspensão cautelar do exercício do cargo de vereadora e, conseqüentemente, da função de Presidente da Câmara de Vereadores, de acordo com o art. 319, inc. VI, do Código de Processo Penal, a fim de garantir a instrução processual. Confirmada a medida liminar.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, confirmar a medida liminar, para suspender a prisão preventiva imposta à paciente EDITE RODRIGUES LISBOA, mantendo a medida cautelar diversa da prisão, deferida à fl. 294 da Ação Penal n. 446-94, nos termos do art. 319, inc. III, do Código de Processo Penal, fixando, também na forma do art. 319 do CPP, a proibição de alterar o seu endereço e de se ausentar de sua residência, por mais de 3 (três) dias, sem prévia comunicação ao Juízo 51ª Zona Eleitoral; e decretar a suspensão de EDITE RODRIGUES LISBOA do exercício de seu cargo de vereadora e, conseqüentemente, da função de Presidente da Câmara de Vereadores de São Leopoldo, sendo vedada, de igual modo, a sua designação para qualquer outro cargo ou função na referida Casa Legislativa, além da proibição de acesso ou frequência às dependências desta, tudo sem prejuízo da remuneração, até o prazo para conclusão da instrução da Ação Penal n. 446-94, nos termos dos arts. 282 e 319, II e VI, do Código de Processo Penal.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2017

DR. LUCIANO ANDRE LOSEKANN,

Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por JADER MARQUES e SANDRA SILVEIRA WÜNSCH, em favor de EDITE RODRIGUES LISBOA (CIGANA), buscando a revogação da prisão preventiva da paciente, decretada com fulcro nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, por ordem da apontada autoridade coatora, em ação penal que tramita perante a 51ª Zona Eleitoral, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

A autoridade coatora entendeu que EDITE estaria obstruindo a regular instrução do processo, ao ameaçar, constranger e aliciar as testemunhas de acusação Maria Cristina Fernandes e Jair da Silva de Mello, motivo pelo qual decretou a prisão preventiva da paciente, “*para assegurar a conveniência da instrução processual, a fim de garantir a regular aquisição, conservação e veracidade da prova*”.

Os impetrantes alegam que: (a) a decisão desrespeita a ordem cronológica dos fatos relativos ao processo criminal, pois os acontecimentos narrados, ou imputados à paciente, são anteriores à aplicação da medida cautelar que determinou que as réas, procuradores, servidores públicos e/ou agentes políticos ficassem proibidos de manter contato com qualquer testemunha arrolada pelo Ministério Público Eleitoral na Ação Penal 446-94; (b) o decreto de prisão deixou de observar o art. 313, I, do CPP, pois a paciente foi acusada da prática de delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, cuja pena de reclusão é de **até quatro anos**; (c) a decisão mostra-se desproporcional, pois, caso condenada pelo crime do art. 299 do Código Eleitoral, a paciente teria sua pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos; e (d) a ordem de prisão refere que o recolhimento da paciente deve se dar nas instalações de uma Delegacia de Pronto Atendimento, ao contrário do que dispõe o art. 295, II, do CPP, que estabelece que vereadores têm direito à prisão especial.

Requerem, em pedido liminar, seja determinada a suspensão da ordem de prisão, permitindo que a paciente aguarde em liberdade o andamento do presente *habeas corpus*. No mérito, postulam a concessão da ordem para cassar o decreto prisional. Informam que a paciente registra seu comprometimento com a Justiça para se submeter a qualquer medida cautelar que seja imposta como alternativa à prisão.

A medida liminar foi por mim deferida (doc. ID 13670) para suspender a prisão preventiva decretada à paciente. Na mesma decisão, foi mantida a medida cautelar diversa da prisão, deferida à fl. 294 da AP n. 446-94, nos termos do art. 319, inc. III, do CPP, e foi determinada à ré, também na forma do art. 319 do CPP, a proibição de alterar seu endereço e de ausentar-se de sua residência por mais de 3 (três) dias, sem prévia comunicação ao Juízo 51ª Zona Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (doc. ID 13675), requerendo o restabelecimento da decretação da prisão provisória da paciente e, sucessivamente, suspensão cautelar do exercício da função pública da vereadora. O recurso foi desprovido (doc. ID 13763).

Solicitadas informações ao Juízo impetrado, este arguiu não haver óbice ao andamento do presente *habeas* sem a sua manifestação, “*visto que as únicas informações a serem prestadas encontram-se na própria decisão de 22/06/2017 que decretou a prisão preventiva nos autos da AP 446-94.2016.6.21.0051, disponível no sistema SADP da Justiça Eleitoral*”.



Os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pela denegação da ordem e, sucessivamente, por sua concessão parcial, mediante a fixação de medida cautelar diversa da prisão, consistente na suspensão do exercício da função pública (doc. ID 14567).

É o relatório.

VOTO

A prisão preventiva é disciplinada no art. 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Cediço que a privação da liberdade é medida excepcional, somente podendo ser aplicada quando inexistirem alternativas menos gravosas e for imprescindível para a garantia da ordem pública, econômica ou para a conveniência da instrução criminal.

Aqui, trata-se de garantia da instrução processual, pois duas testemunhas estariam sendo coagidas pela paciente a não depor e/ou alterar sua versão em juízo.

Da prova dos autos, ganha especial relevância o fato de que, às 11h35min do dia 19 de junho – portanto, durante a vigência da medida cautelar diversa da prisão decretada em 02 de junho –, a testemunha Jair da Silva de Mello recebeu ligação telefônica da paciente perguntando se já havia retirado seu carro da oficina e, ante resposta negativa, ela disse que voltaria a entrar em contato.

E digo que tal fato ganha especial relevância pois, conforme relatado por Jair à Promotoria de Justiça Eleitoral de São Leopoldo, em duas datas não especificadas, mas depois da primeira audiência de instrução, ocorrida em 02 de maio – não se sabe se antes ou depois da decretação da medida cautelar diversa da prisão –, a testemunha recebeu ligações de CIGANA pedindo que se encontrasse pessoalmente com ela, sendo que na primeira vez compareceu e na segunda não; naquela ocasião, recebeu ofertas de dinheiro e emprego para não depor em juízo e/ou para alterar sua versão dos fatos.

Coincidentemente, Jair, e também a testemunha Maria Cristina Fernandes, não compareceram à terceira audiência de instrução, aprazada para o dia 22 de junho, razão pela qual, na mesma data, o Juízo da 51ª Zona Eleitoral decretou a prisão preventiva da paciente por conveniência da instrução penal.

Contudo, entendo que haveria desproporcionalidade entre os fins próprios à prisão cautelar e as condutas que se queriam evitar com a restrição de liberdade.

Nota-se que as circunstâncias do caso concreto envolvendo ambas as testemunhas já são de conhecimento do Juízo da 51ª Zona Eleitoral, podendo ser tomadas medidas legais que garantam seu comparecimento à audiência de instrução, tal como já consignei na decisão liminar.



E, nesse ponto, cabe registrar que referidas testemunhas também são responsáveis por seus atos, trazendo a lei medidas para que seus respectivos depoimentos ocorram de forma condizente com a regular instrução processual. Em relação à Maria Cristina, caso tenha, de fato, prestado falso testemunho, há possibilidade de retratação, desde que o faça antes da sentença, tal como prevê o § 2º do art. 342 do Código Penal – “O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade”. Quanto à Jair, as medidas necessárias para garantir seu comparecimento, bem como as possíveis repercussões decorrentes da sua ausência, encontram-se previstas nos artigos 218 e 219 do CPP. Vejamos:

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

Consequentemente, cabe ao Juízo garantir a perfectibilização do testemunho de Jair, utilizando os instrumentos de que a lei dispõe.

Desse modo, entendendo ausentes motivos suficientes a ensejar a grave segregação cautelar da paciente, mediante prisão, razão pela qual confirmo a decisão liminar que suspendeu a prisão preventiva decretada em face de EDITE RODRIGUES LISBOA (CIGANA).

Confirmando, de igual modo, a manutenção da medida cautelar diversa da prisão, deferida à fl. 294 da AP n. 446-94, nos termos do art. 319, inc. III, do CPP, e a fixação, também na forma do art. 319 do CPP, da proibição de alterar o seu endereço e de ausentar-se de sua residência, por mais de 3 (três) dias, sem prévia comunicação ao Juízo da 51ª Zona Eleitoral.

Somado a isso, entendendo prudente, tal como requerido pelo agente ministerial, que seja decretada a suspensão do exercício da função pública da paciente.

Explico.

Segundo narra a Procuradoria Regional Eleitoral, “parte do constrangimento a Maria Cristina e Jair partiu de atos perpetrados por servidores públicos municipais (homem e mulher do SEMAE e 'Rogério') sobre os quais CIGANA teria ascendência em razão de ocupar a Presidência da Câmara de Vereadores de São Leopoldo, afigura-se mais adequada à espécie a suspensão cautelar do exercício do mandato de vereadora, com fundamento no art. 319, VI, do CPP”.

Desse modo, afigura-se proporcional a suspensão cautelar do exercício do mandato da vereadora, com vistas a garantir a instrução processual, medida mais adequada e menos extrema que a restrição de liberdade.

Tal como referiu a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, aludida medida não é inédita, tendo sido determinada por decisão monocrática no curso do Inquérito Policial n. 1317-54, nos seguintes termos:

Até mesmo ao requerido é interessante o afastamento das funções exercidas junto à Assembleia Legislativa do Estado, pois a medida é conferida sem prejuízo da remuneração, uma vez que se trata de suspensão e não de perda da função ou do cargo (Avena, Norberto. Processo Penal Esquematizado, 5 ed. São Paulo, Editora Método, p. 866), e evidenciará isenção do investigado na coleta da prova pela autoridade policial. Ademais, há prazo legal previsto para a conclusão de inquérito policial.

Ao tratar do assunto, assevera Edilson Mougenot Bonfim:

A medida em questão será uma das que, quando aplicadas, melhor trará resultados práticos. Isto porque a imposição da referida cautelar se justifica quando o acusado se vale da função para a prática delitiva, notadamente nos crimes contra a Administração Pública. Desta forma, afasta-se o acusado do cargo para, assim melhor apurar a infração penal, evitando-se a supressão de provas e facilitando sua colheita. No tocante a medida, insta ressaltar que esta não prejudicará a apuração da responsabilidade do servidor no âmbito administrativo e civil (Código de processo penal anotado. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.650).

Assim, é possível verificar a possibilidade de que provas sejam embaraçadas no curso da persecução criminal, e que os servidores prestaram declarações no sentido de que permanecem intimidados em fornecer seus depoimentos e contribuir com o esclarecimento dos fatos. Pela posição de relevo ocupada por Artur, verifica-se perturbação de monta capaz de fazer com que as pessoas venham a se sentir desprovidas de garantias para prestarem declarações perante a autoridade policial.

Pondero, ainda, o fato de que o investigado se valeu da posição de superior hierárquico dos servidores para realizar os atos de coação, sendo necessária a medida para evitar a reiteração da prática criminosa e a garantia da investigação criminal. É razoável considerar que a permanência do ora requerido em tal posição de comando traga receio de que os delitos venham a ocorrer novamente, e que o ônus imposto se mostra proporcional aos bens jurídicos que se quer proteger pelas normas penais infringidas, mormente considerando que ambos os delitos constituem crimes formais.

Na perspectiva da proporcionalidade em sentido estrito, considerada a proibição do excesso, da adequação e da necessidade, tenho que a radiografia dos fatos, pelos autos que tenho em mãos, autoriza o pedido de afastamento da função pública diante da urgência de risco concreto às investigações. Tais elementos configuram a necessidade de se decretar o afastamento do investigado do cargo e da posição ocupada perante a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, bem como a proibição de acesso a quaisquer das dependências do Poder Legislativo Estadual.

Portanto, para a garantia da instrução do processo criminal, entendo imprescindível que seja decretado o afastamento de EDITE RODRIGUES LISBOA (CIGANA) de seu cargo de vereadora e, conseqüentemente da função de Presidente da Câmara de Vereadores de São Leopoldo, sendo vedada, de igual modo, a sua designação para qualquer outro cargo ou função na referida Casa Legislativa, além da proibição de acesso ou frequência às dependências daquele local, tudo sem prejuízo da remuneração, até o prazo para conclusão da instrução da Ação Penal n. 446-94, nos termos dos arts. 282 e 319, II e VI, do Código de Processo Penal.

ANTE O EXPOSTO, VOTO por

a) **confirmar a medida liminar** para suspender a prisão preventiva imposta à paciente EDITE RODRIGUES LISBOA, mantendo a medida cautelar diversa da prisão, deferida à fl. 294 da AP n. 446-94, nos termos do art. 319, inc. III, do CPP, e fixando, também na forma do art. 319 do CPP, a proibição de alterar o seu endereço e de se ausentar de sua residência, por mais de 3 (três) dias, sem prévia comunicação ao Juízo 51ª Zona Eleitoral; e

b) **decretar** a suspensão de EDITE RODRIGUES LISBOA (CIGANA) do exercício de seu cargo de vereador e, conseqüentemente, da função de Presidente da Câmara de Vereadores de São Leopoldo, sendo vedada, de igual modo, a sua designação para qualquer outro cargo ou função na referida Casa Legislativa, além da proibição de acesso ou frequência às dependências desta, tudo sem prejuízo da remuneração, até o prazo para conclusão da instrução da Ação Penal n. 446-94, nos termos dos arts. 282 e 319, II e VI, do Código de Processo Penal.

É como voto, Senhor Presidente.





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

HABEAS CORPUS (307) - PROCESSO: 0600127-02.2017.6.21.0000 - SÃO LEOPOLDO - RIO GRANDE DO SUL

IMPETRANTE: JADER MARQUES, SANDRA SILVEIRA WÜNSCH

PACIENTE: EDITE RODRIGUES LISBOA

IMPETRADO: JUÍZO DA 051 ZONA ELEITORAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: LUCIANO ANDRE LOSEKANN

EMENTA:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. VEREADORA. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COAÇÃO DE TESTEMUNHAS. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. ART. 319, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DO CARGO.

O *habeas corpus* foi impetrado com a finalidade de revogar a prisão preventiva, decretada em ação penal que apura a prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. A autoridade coatora entendeu que a medida garantiria a regular instrução do processo, uma vez que a paciente estaria constringendo e aliciando as testemunhas de acusação.

O pedido liminar foi deferido para suspender a prisão preventiva e manter medida cautelar, nos termos do art. 319, inc. III, do Código de Processo Penal, além da proibição da paciente ausentar-se de sua residência por mais de três dias sem comunicação ao Juízo.



Imprescindível ainda, a decretação da suspensão cautelar do exercício do cargo de vereadora e, conseqüentemente, da função de Presidente da Câmara de Vereadores, de acordo com o art. 319, inc. VI, do Código de Processo Penal, a fim de garantir a instrução processual. Confirmada a medida liminar.

DECISÃO:

Por unanimidade, confirmaram a liminar deferida e decretaram a suspensão cautelar da paciente do cargo de vereadora e, conseqüentemente, da função de Presidente da Câmara de Vereadores, nos termos do voto do relator.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2017.

Participaram do julgamento os eminentes Des. Jorge Luís Dall'Agnol – vice-presidente, no exercício da Presidência -, Des. Marilene Bonzanini, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

